DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1992

relativa a certas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o novo regime de controlo veterinário previsto pela Directiva 90/675/CEE do Conselho

(92/399/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes dos países terceiros introduzidos na Comunidade [1], alterada pela Directiva 91/496/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Considerando que a Directiva 90/675/CEE estabelece um novo regime de controlo veterinário dos produtos provenientes dos países terceiros introduzidos na Comunidade;

Considerando que esse novo regime prevê, nomeadamente, um controlo físico de cada lote a realizar no posto de inspecção fronteiriço, sem prejuízo da fixação pela Comissão, de acordo com o processo do artigo 24º da Directiva 90/675/CEE, de frequências de controlo reduzidas;

Considerando que, em princípio, em relação aos produtos cujo comércio é regido por regras veterinárias já harmonizadas a nível comunitário, o conjunto dos controlos deve ser efectuado na fronteira externa;

Considerando que é necessário prever um prazo de adaptação ao novo regime; que as medidas transitórias a fixar devem ser estritamente as necessárias, tanto pelo seu alcance como pela sua duração, para facilitar essa adaptação;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros efectuarão os controlos documentais dos produtos provenientes dos países terceiros nos postos de inspecção fronteiriços pré-seleccionados ou nos pontos de passagem fronteiriços.

2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/662/CEE do Conselho [3] e do disposto no nº 3, até 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros continuarão a efectuar os controlos de identidade e os controlos físicos de acordo com as frequências e regras actuais.

3. Até 31 de Dezembro de 1992:

a) Para além dos controlos previstos no artigo 20º da Directiva 89/662/CEE, quando um Estado-membro verificar que os controlos referidos no nº 2 não foram efectuados, efectuá-los-á:

— quer no decurso do transporte,

— quer no local de destino;

b) No âmbito de um acordo prévio, os Estados-membros referidos no nº 2, alínea b), do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE podem prever o encaminhamento dos produtos provenientes dos países terceiros, sob controlo aduaneiro, para o Estado-membro de destino, para aí serem submetidos aos controlos referidos no nº 2. Nesta hipótese, os Estados-membros em causa informarão a Comissão e os outros Estados-membros;

c) Os documentos que comprovam os controlos efectuados acompanharão os produtos até ao local de destino.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
[3] JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.